



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

SEF

24/06/2014

12041/2014

13:33



06964.2014.00012097

EM nº 236/2014

Florianópolis, 16 de junho de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.432 a 3.436 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. O Anexo I deste documento apresenta um quadro comparativo, com a redação atual e a proposta, para detalhamento de cada alteração no RICMS/SC-01 e seus respectivos anexos.

2. A Alteração 3.432 e 3.433, com produção de efeitos a contar de 1º de agosto de 2014, modificam o §1º do art. 40 e o inciso II do Parágrafo único do art. 45, ambos do RICMS-SC/01, visando vincular a definição do crédito transferível à implementação das deduções do saldo credor da conta gráfica, dispostas na nova redação do inciso II do Parágrafo único do art. 45 do RICMS-SC/01, em virtude de melhorias no controle efetuado pelo Sistema de Administração Tributária (S@T), da Secretaria de Estado da Fazenda.

3. A Alteração 3.434, com produção de efeitos a contar de 1º de agosto de 2014, renumera o Parágrafo único para §1º e acrescenta os §§2º e 3º ao art. 45 do RICMS-SC/01, com o objetivo de instituir o Demonstrativo de Crédito Acumulado para Exercício Encerrado (DCAEE), encaminhado por meio do aplicativo disponibilizado na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) na internet.

4. O DCAEE visa efetuar o controle dos valores de créditos acumulados transferíveis relativos aos períodos de referência encerrados para o envio da DIME.

5. As especificações técnicas do DCAEE serão disciplinadas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

6. As Alterações 3.435 e 3.436, com produção de efeitos a contar de 1º de agosto de 2014, modificam os §§2º e 3º ao art. 55 e revogam o inciso I do §2º do art. 54, ambos do RICMS-SC/01, com o objetivo eliminar a restrição para o estabelecimento consolidador acumular crédito transferível disposta no inciso I do §2º do art. 54 do RICMS-SC/01.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. As modificações nos §§1º e 2º do art. 55 visam ajustar o regramento da apuração consolidada à eliminação da restrição citada e estabelecer que o controle passe a ser efetuado a partir das deduções do saldo credor previstas no inciso II do § 1º do art. 45 do RICMS-SC/01.

8. Tais modificações foram possíveis em virtude de melhorias no controle efetuado pelo Sistema de Administração Tributária (S@T), da Secretaria de Estado da Fazenda.

Respeitosamente,


ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 236/2014

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.432 RICMS – Art. 40, § 1º		
Art. 40. § 1º O crédito transferível deve corresponder à proporção que as operações ou prestações referidas neste artigo representem do total das operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento. 	Art. 40. § 1º O crédito transferível deve corresponder à proporção que as operações ou prestações referidas neste artigo representem do total das operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento, observado ainda o disposto no inciso II do § 1º do art. 45 deste Regulamento. 	As Alterações 3.432 e 3.433 modificam o §1º do art. 40 e o inciso II do Parágrafo único do art. 45, ambos do RICMS-SC/01. Tais modificações visam vincular a definição do crédito transferível à implementação das deduções do saldo credor da conta gráfica, dispostas na nova redação do inciso II do Parágrafo único do art. 45 do RICMS-SC/01, em virtude de melhorias no controle efetuado pelo Sistema de Administração Tributária (S@T), da Secretaria de Estado da Fazenda.
ALTERAÇÃO: 3.433 RICMS – Art. 45, Parágrafo único, II		
Art. 45. Parágrafo único. II - limitado ao saldo credor existente em conta gráfica.	Art. 45. Parágrafo único. II – limitado ao saldo credor existente em conta gráfica, deduzido: a) do saldo credor recebido de estabelecimentos consolidados, conforme disposto no art. 56 deste Regulamento; b) do crédito recebido de outros contribuintes por meio do documento denominado Autorização para Utilização de Crédito (AUC), previsto no art. 52 deste Regulamento; c) do crédito estornado por determinação da	

	autoridade fiscal responsável pela análise do pedido de reserva previsto no art. 48 deste Regulamento; d) dos créditos extemporâneos que foram objeto de notificação fiscal, ainda não definitivamente julgados.	
ALTERAÇÃO: 3.434 RICMS – Art. 45, §2º	O art. 45 do Regulamento, renumerado seu parágrafo único para § 1º, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º com a seguinte redação:	
	Art. 45. § 2º O controle dos valores relativos aos períodos de referência encerrados para o envio da DIME, nos termos do art. 172 do Anexo 5, será efetuado pela apresentação do Demonstrativo de Crédito Acumulado para Exercício Encerrado (DCAEE), encaminhado por meio do aplicativo disponibilizado na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) na internet. § 3º As especificações técnicas do DCAEE de que trata o § 2º deste artigo serão disciplinadas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.	A Alteração 3.434, renumera o Parágrafo único para §1º e acrescenta os §§2º e 3º ao art. 45 do RICMS-SC/01, com o objetivo de instituir o Demonstrativo de Crédito Acumulado para Exercício Encerrado (DCAEE), encaminhado por meio do aplicativo disponibilizado na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) na internet. O DCAEE visa efetuar o controle dos valores de créditos acumulados transferíveis relativos aos períodos de referência encerrados para o envio da DIME. As especificações técnicas do DCAEE serão disciplinadas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.
ALTERAÇÃO: 3.435 RICMS – Art. 55, §§1º e 2º		
Art. 55.	Art. 55.	As Alterações 3.435 e 3.436 modificam os §§2º e 3º ao art. 55 e revogam o inciso I do §2º do art. 54, ambos do RICMS-SC/01, com o objetivo eliminar a restrição para o estabelecimento consolidador acumular crédito transferível disposta no inciso I do §2º do art. 54 do RICMS-SC/01.
§ 1º A transferência integral do saldo credor ou devedor do imposto apurado nos estabelecimentos consolidados, prevista no “caput”, não se aplica aos estabelecimentos a que se referem o art. 54, § 2º, I a IV, devendo ser observado o disposto nos §§ 2º a 4º.	§ 1º A transferência integral do saldo credor ou devedor do imposto apurado nos estabelecimentos consolidados, prevista no caput deste artigo, não se aplica aos estabelecimentos a que se referem os incisos IV e V do § 2º do art. 54 deste Regulamento, devendo ser observado o disposto no § 3º deste artigo.	

§ 2º Na hipótese prevista no art. 54, § 2º, I, serão transferidos para o estabelecimento centralizador: III - até o montante suficiente para compensar o imposto a recolher no estabelecimento centralizador, a parcela do saldo credor passível de ser transferido a terceiros na forma prevista nos arts. 40 e 45; 	§ 2º Na hipótese de o estabelecimento consolidado apresentar saldo credor passível de ser transferido a terceiros nas formas previstas nos arts. 40, § 3º, 42, e 44, inciso II, deste Regulamento, serão transferidos para o estabelecimento centralizador: III - da parcela do saldo credor passível de ser transferido a terceiros, o montante suficiente para compensar o imposto a recolher no estabelecimento centralizador. 	As modificações nos §§1º e 2º do art. 55 visam ajustar o regramento da apuração consolidada à eliminação da restrição citada e estabelecer que o controle passe a ser efetuado a partir das deduções do saldo credor previstas no inciso II do § 1º do art. 45 do RICMS-SC/01. Tais modificações foram possíveis em virtude de melhorias no controle efetuado pelo Sistema de Administração Tributária (S@T), da Secretaria de Estado da Fazenda.
ALTERAÇÃO: 3.436 RICMS – Art. 54, §2º, I	Fica revogado o inciso I do § 2º do art. 54 do Regulamento.	
Art. 54. § 2º I - apresente saldo credor passível de ser transferido a terceiros na forma prevista nos arts. 40, § 3º, 42 e 44, II; 	Art. 54. § 2º I - REVOGADO; 	